

# REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS E A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

## REGULATION OF CRYPTOCURRENCIES AND THE PRACTICE OF THE CRIME OF MONEY LAUNDERING

Emily Catarina Andrade dos Santos

Estudante de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Nathália de Souza Queiroz

Estudante de Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Paulo Henrique Tavares da Silva

Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara de João Pessoa.  
Professor universitário, Doutor e Mestre pela UFPB.

**Resumo:** A pesquisa pretende avaliar se a falta de regulamentação brasileira concernente ao uso das criptomoedas, principalmente o *bitcoin*, influencia na prática do crime de lavagem de dinheiro. O estudo se justifica porque as criptomoedas são um tema recente que tem ganhado destaque no âmbito internacional e no nacional, considerando o seu uso recorrente em investimentos e transações financeiras, como pagamentos e transferências de crédito. Essas moedas virtuais possuem como uma das suas características o anonimato, visto que concede ao usuário das operações financeiras segredo com relação à sua identidade, o que as configura como uma maneira atraente para ludibriar a fiscalização pública referente à transferência de capital. Nesse sentido, há crimes de lavagem de capitais que utilizam como instrumento as criptomoedas. O artigo utiliza na metodologia da abordagem os métodos hermenêutico, sendo a interpretação da lei um norte orientador da pesquisa, e hipotético-dedutivo, posto que foi estabelecida uma hipótese a ser testada no decorrer do texto. Ainda, aplicam-se as técnicas de pesquisa documental, utilizando documentos oficiais, e, também, a bibliográfica, apresentando conceitos e explicações da legislação pátria, de doutrinas e de outras pesquisas científicas. Com o uso dos referidos métodos, chegou-se ao resultado de que a falta de regulamentação das criptomoedas, especialmente dos *bitcoins*, facilita a prática do crime de lavagem de dinheiro.

**Palavras-chave:** Direito Penal Econômico. Criptomoedas. *Bitcoin*. Lavagem de dinheiro.

**Abstract:** This research intends to evaluate if the lack of brazilian regulation concerning the use of cryptocurrencies, mainly bitcoin, influences the practice of the crime of money laundering. This study justifies itself because cryptocurrencies are a recent theme which has started to be highlighted in the national and international scope, considering its recurring use in

investments and financial transactions, such as payments and credit transferences. These virtual currencies have as one of their characteristics the anonymization, since it grants to the financial operations' users secret relating to their identities, which configures them as an attractive way to deceive the public fiscalization referring to the capital transference. In this way, there are capital laundering crimes that use cryptocurrencies as instrument. The article uses in its approach methodology the hermeneutic method, being the law interpretation a guide which orientates the research, and the hypothetical deductive method, since it was established a hypothesis to be tested in the recurring of the text. Furthermore, there was applied documentary research, using official documents, and also bibliographic research, presenting concepts and explanations from the homeland legislation, doctrine and other scientific researches. Using these methods, there was achieved the result that the lack of regulation of cryptocurrencies, specially bitcoins, facilitates the practice of the crime of money laundering.

**Keywords:** Economic Criminal Law. Cryptocurrencies. Bitcoin. Money laundering.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Conceito de Criptomoedas: 2.1 Breve contexto histórico; 2.2 Natureza Jurídica; 2.3 Características e funcionamento das criptomoedas; 2.4 Benefícios do uso dos *bitcoins*; 2.5 Desafios da utilização dos *bitcoins* – 3. *Bitcoins* como objeto do crime de lavagem de dinheiro: 3.1 Contexto histórico da lavagem de dinheiro; 3.2 Conceito de lavagem de dinheiro; 3.3 *Bitcoins* e as fases da lavagem de capitais – 4. Influência da falta de regulamentação das criptomoedas na lavagem de dinheiro – 5. Considerações finais – Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

As criptomoedas são um tema que vêm apresentando maior destaque no mercado internacional e no nacional, devido às suas características inovadoras e à praticidade na realização de transações com essas moedas virtuais, como os *bitcoins* e o *ethereum*. Entretanto, ao mesmo tempo em que são fontes de lucratividade nas operações financeiras, também vêm sendo alvos de preocupações, tendo em vista as modalidades criminosas que com elas podem ser praticadas e o fato de o Brasil ainda carecer de regulamentação a respeito do uso das criptomoedas.

Dentre todos os delitos que podem ser cometidos com as moedas virtuais, como o estelionato, a sonegação fiscal e os esquemas de pirâmide financeira, por exemplo, o escolhido como foco deste artigo é a lavagem de dinheiro, inserida na abrangente área de Direito Penal Econômico. O tema é, portanto, a regulamentação das criptomoedas e a prática do crime de lavagem de dinheiro no Brasil.

O problema de pesquisa orientador do texto é a seguinte pergunta: a falta de normatização brasileira do uso das criptomoedas influencia na execução do crime de lavagem de dinheiro? A hipótese que responde ao referido problema de pesquisa, a ser confirmada ou não no

---

decorrer do trabalho acadêmico, é a de que a ausência de normas regulamentadoras acerca das criptomoedas facilita o seu uso no crime de lavagem de dinheiro.

O objetivo geral deste trabalho é pesquisar se a falta de legislação do uso das criptomoedas propicia a maior prática do crime de lavagem de dinheiro. Os objetivos específicos que guiarão a divisão e a melhor organização do texto são, inicialmente, esclarecer o conceito e o funcionamento das criptomoedas, principalmente dos *bitcoins*; analisar, posteriormente, a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro no Brasil, utilizando-as como instrumento; e, por fim, diante das elucidações realizadas, investigar a influência da falta de regulamentação das criptomoedas, sobretudo dos *bitcoins*, na prática do crime de lavagem de dinheiro.

A pesquisa a ser realizada é de suma importância, porque as criptomoedas são um tema ainda recente que tem ganhado maior significatividade, devido ao seu uso recorrente em investimentos e transações financeiras, como pagamentos e transferências de crédito. Por esse ser um território ainda pouco explorado no ramo da pesquisa científica, este artigo almeja contribuir com o melhor entendimento acerca do seu funcionamento e, principalmente, o da ocorrência da modalidade criminosa lavagem de dinheiro, a qual, como já foi afirmado, pode ser praticada com as moedas virtuais como instrumento, utilizando-as de forma ilícita, o que aumenta a imprescindibilidade da realização de esclarecimentos na presente pesquisa, tendo-se em vista a relevância do crime na área de Direito Penal Econômico. Além disso, também é fundamental debatê-lo, na medida em que a falta de regulamentação das criptomoedas e o seu uso para fins ilícitos afetam todos os usuários das moedas virtuais.

A metodologia utilizada na elaboração do artigo pode ser dividida em dois tipos de métodos: os de abordagem e os de pesquisa. No primeiro caso, foram utilizados os métodos hermenêutico, sendo a interpretação da lei um norte orientador do desenvolvimento da pesquisa, e o hipotético-dedutivo, posto que foi estabelecida uma hipótese, a ser confirmada ou refutada no decorrer do trabalho, que a testará, portanto. No segundo, por sua vez, os métodos de pesquisa usados são o documental, utilizando como base documentos oficiais, como as leis, e o bibliográfico, devido ao uso de artigos científicos, dissertação de mestrado e monografias, por exemplo, como fontes de pesquisa.

Com relação à organização do artigo, ele é dividido em seções, cujas abordagens correspondem aos objetivos específicos mencionados. A primeira, nesse sentido, objetiva fornecer ao leitor um entendimento acerca da história das criptomoedas, funcionamento, definição, natureza jurídica, alguns desafios em relação ao seu uso e os principais benefícios, além de explicar as suas principais características, voltando-se sempre de forma mais específica para os *bitcoins*. O segundo, por sua vez, aborda o histórico da lavagem de dinheiro, o seu conceito e busca esclarecer quais as características das fases que compõem esse crime, especialmente quando é exercido com o uso de *bitcoins* como instrumento. O terceiro, por fim, fala na influência da falta de regulação do uso dessas moedas na execução do referido crime, mencionando como alguns dos aspectos dos *bitcoins*, por não serem regulamentados, podem viabilizar a maior facilidade do exercício do delito.

## 2. CONCEITO DE CRIPTOMOEDAS

O meio virtual vem apresentando, na sociedade moderna, maior representatividade na forma como as pessoas realizam as suas compras, relacionam-se, trabalham e estudam. No mercado financeiro, o impacto das mudanças acarretadas pelo advento e popularização da internet não poderia inexistir, surgindo, nesse novo cenário, a moeda virtual ou criptomoeda. Ela é “um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede” (STELLA, 2017).

Nesse conceito, pode-se afirmar que, por ser um ativo digital, as criptomoedas, dentre elas o *bitcoins*, que será foco de abordagem do artigo, não possui, então, existência física, sendo a sua existência virtual garantida pela criptografia, tanto na sua criação por parte dos “mineradores” quanto nas transferências com elas realizadas pelos seus usuários. Importante mencionar, também, que, dentro da sua virtualidade, é um software de código aberto, disponível gratuitamente para qualquer pessoa (TELLES, 2018). Tais características, assim como outras, serão abordadas de maneira mais abrangente nas subseções seguintes.

### 2.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

O Sistema *Bitcoin* foi criado pelo programador conhecido como Satoshi Nakamoto, que pode ser uma pessoa ou um grupo de indivíduos, pois se acredita que é um pseudônimo, simultaneamente com a tecnologia *Blockchain*, sendo ambas tornadas públicas com a divulgação do artigo “*Bitcoin: A Peer-to-Peer Eletronic Cash System*”, em 2008. Esse texto explica as ideias centrais do seu projeto e do funcionamento da *Blockchain* e do uso de criptomoedas (TELLES, 2018).

Na época em que houve o seu surgimento, estava havendo uma crise financeira internacional, logo após o colapso do banco Lehman Brothers, momento no qual a confiança das pessoas no sistema financeiro estava abalada, não havendo, entretanto, provas de que a divulgação do citado artigo, nesse período, tenha sido proposital. Além disso, a sua criação também está associada ao movimento “Cyberpunk”, no qual se pregava especialmente o uso da criptografia como uma forma de mudança social e política, que assegure a proteção da privacidade e a liberdade pessoal (TELLES, 2018).

### 2.2. NATUREZA JURÍDICA

Uma importante diferenciação (STELLA, 2017) a ser explicitada na pesquisa, a fim de haver uma maior compreensão acerca do conceito de criptomoedas é entre o conjunto de moedas virtuais do qual as criptomoedas fazem parte, os saldos em contas de pagamento, que incluem depósitos e dinheiro eletrônico, e valores como os títulos de crédito e os mobiliários escriturais. Todas essas representações digitais de valor podem ser consideradas ativos digitais.

No grupo das moedas virtuais, somam-se às criptomoedas as moedas de jogos eletrônicos e os pontos de programas de fidelidade, por exemplo, que não estão vinculados ao preço de nenhum bem ou direito externo ao arranjo (STELLA, 2017). Algumas das principais características que distinguem as criptomoedas das outras moedas virtuais, dos títulos de crédito e dos valores mobiliários são a descentralização do registro, a criptografia aplicada e uma rede distribuída dos registros.

Para o esclarecimento da impossibilidade de as criptomoedas serem consideradas moedas eletrônicas, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é importante citar que estas são conceituadas como “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”, pela Lei nº 12.865/2013. Nesse sentido, o Comunicado nº 31.379, de 16.11.2017, emitido pelo Banco do Brasil, esclarece que as moedas virtuais diferenciam-se das eletrônicas, não apenas pela sua definição, mas também por serem referenciadas em reais, enquanto as criptomoedas não o são em nenhuma moeda, como se pode perceber no seguinte excerto:

A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica “os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.

Também, as criptomoedas diferenciam-se dos títulos de crédito e dos valores mobiliários, porque estes possuem lastro em direito externo. Como se pode perceber no seguinte trecho:

No caso de títulos de crédito escriturais, apesar de toda a abstração, seus valores, além de serem denominados em reais, representam uma obrigação pecuniária devida pelo sacado ao beneficiário. Os valores mobiliários, por sua vez, representam direitos que o portador possui perante uma sociedade (STELLA, 2017, p. 160).

Por fim, é fundamental mencionar que as criptomoedas também não podem ser consideradas moedas do ponto de vista jurídico, pois, conforme os dispositivos legais brasileiros, como a Lei nº 9.069/95, por exemplo, o Real é a única moeda válida no território nacional, o que é notável no *caput* do seguinte artigo: “art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o real (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional”.

As notas e moedas em reais, portanto, são os únicos meios de pagamento com curso legal no

Brasil e com poder liberatório. Isso significa que é obrigatória a aceitação do real pelo seu valor nominal e apenas ela pode liberar o devedor se sua obrigação de fazer prestação pecuniária (TELLES, 2018). A legislação brasileira não reconhece, então, as criptomoedas, que são emitidas por partes privadas, como moeda em seu sentido jurídico, pois, como afirma a Constituição Federal do Brasil, apenas o Estado detém monopólio sobre a moeda, conforme o seu artigo 21, inciso VII.

### 2.3. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

Dentre as principais criptomoedas presentes na economia nacional, destacam-se os *bitcoins* ou BTCs, que são os ativos mais adquiridos pelos brasileiros e serão o foco de abordagem da pesquisa. A criptografia nessa moeda virtual facilita o pagamento instantâneo sem a necessidade de instituições intermediárias, como o Banco Central, para realizá-lo, sendo essa descentralização um dos pilares da rede de criptomoedas, junto com a confiança, a criptografia ou o anonimato e a globalidade. Não há, então, intervenção estatal para seu uso ou de qualquer Governo ou autoridade monetária para a sua circulação, sendo gerenciada pelos próprios usuários (PEREIRA, 2020). Ela possibilita, também, que eles possuam gratuidade das operações efetuadas (ANDRADE, 2017).

As transações com as moedas virtuais são realizadas em uma rede de internet criptografada, com o uso da tecnologia P2P (“*peer to peer*”) que, em português, significa “ponto a ponto”, isto é, marcada pela ausência de intermediários. Diante da inexistência de empresas ou autoridades centrais, a distribuição de dados ocorre através de inúmeros computadores conectados simultaneamente à internet, sendo essa tecnologia denominada *blockchain* ou “cadeia em blocos”, que viabilizam a movimentação (PEREIRA, 2020). Nela, todas as transações realizadas são registradas, sendo uma espécie de livro-razão público e distribuído, definido como um grande banco de dados público, para garantir que os mesmos *bitcoins* não tenham sido previamente gastos.

Nesse contexto, torna-se notório o significado do pilar de confiança mencionado anteriormente, tendo-se em vista o fato de que os usuários da rede *blockchain* podem estar certos da veracidade das informações contidas nos blocos, já que esses dados ficam permanentemente registrados, além de serem verificados e visíveis a todos os interessados (PEREIRA, 2020). É notável, também, a globalidade mencionada, posto que usuários do mundo inteiro podem realizar transações utilizando moedas virtuais e visualizar os seus registros.

As operações com *bitcoins* são verificadas por meio da criptografia de chave pública. A cada usuário são atribuídas duas chaves, uma pública e uma privada. A primeira é por ele mantida em segredo, como se fosse uma senha, enquanto a segunda é pública, de modo que pode ser compartilhada com qualquer outro usuário (ULRICH, 2014). Ao realizar uma transferência, é criada uma mensagem assinada com a chave privada de quem a enviou e que contém a pública de quem a receberá.

---

Todas as transações autênticas podem ser verificadas ao se conferir a chave pública de quem realiza a troca, de modo que cada uma delas estará presente em um “bloco” da *blockchain* (ULRICH, 2014). Devido à descentralização e à sua ausência de um intermediário que crie os *bitcoins* e verifique as transações, o funcionamento dessa rede é dependente dos “mineradores”. Eles fornecem a força computacional necessária para que os registros e as reconciliações ocorram.

Os “mineradores”, portanto, são pessoas que exercem um papel fundamental para que a rede *blockchain* consiga funcionar sem a existência de autoridades centrais que a controlem. Eles são recompensados pelas funções realizadas, já que se trata de um trabalho, com *bitcoins* recém-criados e com taxas de serviço, também nessa moeda (ULRICH, 2014).

Além da forma como as criptomoedas são formadas; e as transações, controladas e verificadas, também é fundamental compreender o significado do anonimato, um dos pilares da rede de criptomoedas, proporcionado pelo uso dessas moedas virtuais e as suas implicações. Fernando Ulrich (2014, p. 21) realiza uma importante diferenciação entre anonimato e pseudônimo.

Para o mencionado economista, o uso de *bitcoins* “não garante o anonimato, mas permite o uso de pseudônimo” (ULRICH, 2014), na medida em que as chaves públicas registradas no *blockchain* não são vinculadas a identidade de ninguém, permitindo a realização de transferências sem a revelação das identidades dos usuários envolvidos na relação. Entretanto, se a identidade de alguém estiver associada a uma chave pública, pode-se facilmente ver todas as transações relacionadas a essa chave, já que elas ficam permanentemente registradas na *blockchain*. Dessa forma, o anonimato não é garantido, apesar da privacidade das transferências realizadas ainda ser maior do que nos serviços financeiros tradicionais.

Além das já mencionadas características de confiança, criptografia, globalidade e descentralização, Stella (2017, p. 161) acrescenta a esse rol a transmissão escritural, a fungibilidade e a divisibilidade. A primeira é marcada pela transferência de propriedade mediante registro público, que é o seu livro razão distribuído, o qual, como já foi mencionado, depende da confiança e do consentimento de todas as partes que compõem a rede, permitindo o seu acesso a cada transação ocorrida.

A segunda, por sua vez, significa que essas moedas virtuais são determinadas por seu gênero, de modo que uma unidade não vale mais do que a outra, não sendo caracterizadas pela insubstituibilidade característica dos bens infungíveis. A terceira, por fim, pode ser traduzida no fato de que as unidades de criptomoedas podem ser divididas em partes menores, como o *bitcoin*, que é divisível até a centésima milionésima parte, assim como o real, por exemplo, também pode ser dividido em centavos. Esse aspecto facilita o seu uso para transações de pequeno montante no mercado financeiro.

#### 2.4. BENEFÍCIOS DO USO DOS BITCOINS

Além da já mencionada privacidade, pode-se afirmar que as transferências realizadas com os *bitcoins* também são benéficas aos usuários por serem substancialmente mais baratas e rápidas do que as feitas por redes de pagamento tradicionais (ULRICH, 2014). Essa facilidade é positiva para comerciantes e empresários que buscam reduzir os custos de transação na condução das atividades econômicas exercidas. Em comparação ao uso dos cartões de crédito, por exemplo, no qual costuma ser preciso pagar taxas de autorização, de extrato e de transação, que aumentam o custo para os empresários. Com a utilização dos *bitcoins*, não se torna mais necessário efetuar todos esses pagamentos. A economia nos negócios proporcionada pelo uso dessas moedas pode, inclusive, ser repassada para os consumidores, beneficiando-os.

## 2.5. DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DOS BITCOINS

Alguns dos desafios apontados quanto ao uso dos *bitcoins* são a violação de segurança, a volatilidade e o uso para fins criminosos (ULRICH, 2014). Na primeira situação, caso o usuário não seja cuidadoso, pode apagar ou perder os *bitcoins*, através da perda do arquivo digital. Além disso, as carteiras estão sujeitas a roubo, caso os endereços não sejam protegidos de maneira adequada por criptografia, a fim de impedir que sejam roubados por *malware*, por exemplo, o qual é um *software* que se infiltra em sistemas de computadores alheios, com o citado intuito ou para causar outros danos.

A volatilidade, por sua vez, caracteriza-se pela grande variação de preço dessa moeda virtual. Esses ajustes são assemelhados a bolhas especulativas tradicionais, nas quais a imprensa tende a estimular investimentos por parte de pessoas novas na área, o que tende a pressionar o preço da moeda para cima (ULRICH, 2014). A volatilidade deriva do fato de que o seu preço é determinado pela lei da oferta e da demanda, devido a uma ausência de regulação, de cotação oficial, o que deixa o mercado sujeito à manipulação.

Por permitir o uso de pseudônimo, também é preocupante o uso dos *bitcoins* para a prática de atividades ilícitas, como a venda de produtos e serviços ilegais (ULRICH, 2014). Além disso, outros problemas que podem ser relacionados ao uso dessa moeda virtual são os esquemas de pirâmide, o crime de sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro. A ocorrência desse delito será o foco de abordagem do próximo capítulo, a fim de haver compreensão mais clara acerca das condutas e das características que o marcam.

## 3. BITCOINS COMO OBJETO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 3.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro passou a ser destaque no âmbito internacional no final dos anos 80 do século XX, quando começou a causar prejuízos à economia dos países e favorecer a ação das organizações criminosas no mundo. Nesse cenário, as nações implementaram documentos de repressão, além de mecanismos para o combate dessa prática. Em relação aos documentos



---

criados há três convenções relevantes sobre a política criminal de combate à lavagem de dinheiro (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O primeiro, é a Convenção de Viena que aconteceu em 1988, sendo documento iniciante a indicar regras incriminadoras sobre lavagem de capital, além de definir as medidas de confisco dos bens do lavador; a abertura do sigilo bancário em questão de provas do delito; a cooperação e integração entre países, bem como outras transferências de inteligência entre os signatários (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Posteriormente, foi criada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo de 15/11/2000. O documento definiu o crime organizado, estabeleceu alguns delitos passíveis de lavagem de dinheiro e possibilitou a persecução penal com base em crimes antecedentes praticados em outros países, em conformidade com o princípio da dupla incriminação (CALLEGARI; WEBER, 2017).

O terceiro documento foi a Convenção de Mérida assinada em 2003, e adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como objetivo principal o combate à corrupção, além de estabelecer às instituições a adesão de controles rígidos (BADARÓ; BOTTINI, 2014). Vale destacar que as três convenções foram incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro e em conjunto com outras normas procuraram desestabilizar a prática da lavagem de dinheiro.

Ainda, para uma melhor compreensão da legislação do crime de lavagem de dinheiro no decorrer do tempo é importante destacar sua divisão em gerações. A primeira geração é formada pelos países que preveniam o crime anterior da lavagem de dinheiro apenas com o tráfico de drogas. A segunda geração é composta pelas leis que possuem um rol taxativo de crimes antecedentes, além do tráfico de drogas. E, a terceira geração é composta por leis que não possuem um rol taxativo, assim qualquer ilícito penal pode ser antecedente à lavagem de dinheiro (MORO; PORTELLA; FERRARI, 2019).

No âmbito nacional, o crime de lavagem de dinheiro é considerado, na esfera jurídica, como um delito recente; sua tipificação e penalização nas normas brasileiras começam a partir de 1998, com o surgimento da primeira lei de combate e prevenção à lavagem de capitais. Nessa legislação, somente haveria a configuração do delito de lavagem de dinheiro se antes fosse analisado outro crime inserido no rol da lei, esta situação colocava o Brasil na segunda geração. No entanto, com a criação da Lei nº 12.683/2012, o Brasil passou a ser inserido na terceira geração, considerando que essa nova lei não prevê a necessidade de um crime antecedente para que se configure o delito de lavagem de dinheiro (MORO; PORTELLA; FERRARI, 2019).

### 3.2. CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, tipificado na Lei nº 9.613/1998 e modificada pela Lei nº 12.683/2012 tem como definição um delito que costuma ocorrer pela criação de empresas que apresentam a exclusiva finalidade de fazer parecer que a obtenção de valores,

bens, capitais, dinheiro e ativos foi realizada através de meios lícitos, quando, na verdade, são ilícitos (ANDRADE, 2017).

Ainda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), mediante a Lei nº 9.613/1998, conceitua a lavagem de dinheiro como:

Um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Por fim, vale salientar a lavagem de dinheiro em meios virtuais que pode ser chamada de lavagem de dinheiro cibernética ou *cyberlaundering*, modalidade ainda não tipificada especificamente na legislação nacional que define as condutas caracterizadoras do crime e das penas aplicadas (PEREIRA, 2020).

### 3.3. BITCOINS E AS FASES DA LAVAGEM DE CAPITALS

A princípio, é importante explicar as três fases principais na prática do delito de lavagem de dinheiro: a colocação ou inserção (*placement*), na qual o dinheiro líquido é introduzido no mercado financeiro; a ocultação, encobrimento ou cobertura (*layering*), na qual se provoca o desaparecimento da origem ilícita; e, por fim, a integração, conversão ou reciclagem (*integration*), em que o dinheiro lavado é reintroduzido na economia legal, dando-lhe aparência de legitimidade (PRADO, 2019).

No Brasil, o objeto material do crime de lavagem de dinheiro são bens, direitos e valores provenientes de infração penal antecedente. Sendo assim, os *bitcoins* estão inseridos no objeto material desse crime, considerando a sua natureza de bem incorpóreo (TELLES, 2018).

Feitos estes esclarecimentos, é relevante analisar de que forma os *bitcoins*, que são as criptomoedas mais adquiridas nacionalmente, podem ser utilizados como instrumento para a prática do crime de lavagem de dinheiro no território nacional. Na fase da colocação, é possível a obtenção de *bitcoins* (BTCs) com valores resultantes da prática de crime precedente. Isso pode ser realizado mediante compras em *exchanges*; em caixas automáticos de compra dessa criptomoeda com valores em espécie; pela aquisição direta de BTCs com o produto de crime, como, por exemplo, a venda de drogas ilícitas; em plataformas utilizadas por usuários para transações diretas; mediante venda direta de bens adquiridos com a prática de crimes e do recebimento do pagamento em forma BTC (ESTELLITA, 2019).

Com relação ao elemento dissimulação, é dividida em simples e complexa. A simples é possível quando a mesma pessoa gera infinitas chaves públicas, alterando apenas o endereço dos BTCs. É cabível a utilização também dos endereços de BTCs de terceiros ou até mesmo de

entidades financeiras. Nesses casos, o rastro das transações é identificável com facilidade, por meio da *blockchain*. No entanto, os dados dos titulares dos endereços de BTC não são identificados através dos dados do sistema (ESTELLITA, 2019). Vale ressaltar que as formas mais complexas de dissimulação envolvem os serviços de mistura ou mescla (*mixing-services*), que tem como objetivo apagar o rastro dos BTCs dentro da *blockchain*, rompendo com a transparência do sistema (TELLES, 2018).

Por fim, a integração pode ser realizada pela permuta de BTCs por moedas estatais mediante *exchanges* de criptoativos e também pela compra direta de produtos e bens. Em países que detêm o controle e a transparência sobre as *exchanges*, essa transação pode ser descoberta. No entanto, essa conduta é feita, geralmente, em locais com normas de antilavagem mais flexíveis em relação aos BTCs (ESTELLITA, 2019).

#### 4. INFLUÊNCIA DA FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Como foi afirmado nos capítulos anteriores, as criptomoedas têm sido utilizadas como meio para a prática de diversas modalidades criminosas, como esquema de pirâmide financeira, financiamento de terrorismo, tráfico de produtos ilícitos, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Questiona-se, então, se o seu exercício é influenciado pela falta de regulamentação do uso das criptomoedas, sendo estabelecida uma correlação entre os seus principais aspectos e a prática do crime de lavagem de dinheiro utilizando os *bitcoins* como instrumento.

Com o escopo de iniciar a discussão, já tendo sido esclarecidos as principais características e conceitos acerca das criptomoedas, principalmente os *bitcoins*, e do crime de lavagem de dinheiro, é importante mencionar que a regulamentação dessas moedas virtuais é uma "zona legal cinzenta". Isso se dá, pois, como já foi provado anteriormente, o *bitcoin* não se encaixa nas definições regulamentares existentes de instrumentos financeiros como a moeda eletrônica, a moeda em seu sentido jurídico, os valores mobiliários e os títulos de crédito, o que torna mais complexo saber quais as leis que se aplicam ao uso das criptomoedas (ULRICH, 2014).

De início, um dos problemas concernentes à ausência de normatização das criptomoedas é acerca da inexistência de instituições que regulem o seu uso, como afirma Mariana de Andrade (2017, p. 50): “Por outro lado, a inexistência das instituições reguladoras expõe a vulnerabilidade quanto à segurança dos negócios, o que pode abrir um perigoso e possivelmente irreversível espaço para práticas ilícitas.” A referida afirmação realiza uma correlação direta entre a ausência de normas regulamentadoras e a realização de práticas ilícitas, destacando a segurança jurídica como um ponto importante da discussão do tema e que apenas seria efetivamente garantida com a existência de legislações específicas que disponham sobre o uso dessas moedas virtuais, tendo-se em vista as maiores certezas que seriam dadas aos usuários quanto à sua utilização e às suas possíveis implicações por parte dos órgãos reguladores.

Além da segurança, a criação de normas regulamentadoras traria não apenas maior confiança por parte dos usuários no mercado de criptomoedas, cujas dúvidas seriam sanadas pelos dispositivos legais, mas também um crescimento da economia de maneira mais segura e saudável, pois tornaria o mercado mais acessível e eficiente (CORRÊA, 2022). Essa afirmação pode ser realizada, na medida em que as moedas virtuais, principalmente os *bitcoins*, movimentam uma significativa quantia em dinheiro, sendo, portanto, importantes para avanços na área econômica.

Outra característica das criptomoedas que deveria ser regulamentada por lei, a fim de se coibir a prática da lavagem de dinheiro, é concernente ao anonimato, posto que permite ao usuário das operações financeiras segredo com relação à sua identidade, devido ao uso de chave pública que não contém os seus dados pessoais e de chave privada que é conhecida apenas por ele, garantindo a manutenção do seu pseudônimo (ULRICH, 2014).

Quando se fala em anonimato, é importante levar em consideração também a dificuldade de rastreamento dos valores transferidos nas operações realizadas com criptomoedas, o que é enfatizado no seguinte trecho:

O processo de rastreamento dos fluxos de caixa na modalidade criptografada se torna difícil e mais confusa devido aos seguintes fatores: falta de comunicação entre as pessoas do ambiente real e contas de moeda virtual; existência de obstáculos para rastreamento, como misturadores de criptografia e anonimizadores; possibilidades de criação de um número ilimitado de contas e falta de regulamentação (ANDRADE, Mariana, p. 55).

A dificuldade de rastreamento está diretamente associada ao sigilo quanto à origem da renda, posto que, para a realização de transferências de criptomoedas, é necessário apenas possuir a chave pública da pessoa a quem se deseja transferir a titularidade dessas moedas. É dispensável, então, para ambas as partes, a realização de esclarecimentos acerca da origem dos valores objeto das operações, o que coaduna com a segunda fase da lavagem de dinheiro, a dissimulação, cujo principal objetivo é afastar ou dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, de modo que esse aspecto das criptomoedas, ainda não regulado, é favorável à prática do delito (TELLES, 2018).

Alguns dos obstáculos ao rastreamento apontados acima, que não são vedados por lei, são os misturadores de criptografia e os anonimizadores. Os chamados *mixing-services* (anonimizadores) são serviços de mistura ou mescla dos *bitcoins*, cuja função é apagar o rastro da moeda virtual dentro da *blockchain*, rompendo com a transparência que é inerente ao sistema (ESTELLITA, 2019). Essas são as formas mais complexas da fase de dissimulação ou transformação na lavagem de dinheiro. Podem se dar por meio dos serviços de carteira (*web-wallets*) ou então pelos de *mixing* especializados.

Na primeira situação, o controle sobre a chave privada não fica com o usuário, mas com o

prestador de serviço, como se este fosse um banco que gerencia os valores depositados pelos seus clientes. O *mixing* se dá nesse caso, porque os *bitcoins* por eles custodiados não necessariamente serão os mesmos pagos aos usuários. Nos serviços de *mixing* especializados, por sua vez, o *mixer*, encarregado da sua realização, recebe certa quantidade de moedas do usuário, desconta o preço do serviço cobrado e designa um ou mais endereços nos quais deseja receber a mesma quantia, logo após misturá-las com moedas de outros usuários, para haver dificuldade ainda maior no seu rastreamento (ESTELLITA, 2019).

Ainda que, a partir da explicação realizada, reste clara a relevância dos *mixing-services* na lavagem de dinheiro, é importante salientar que o seu mero uso não configura ilegalidade, pois não são necessariamente utilizados para a dissimulação de recursos ilícitos. Os anonimizadores se caracterizam, também, por serem uma ferramenta que confere maior privacidade aos usuários dos *bitcoins*, tendo-se em vista a transparência das operações realizadas, pois, ao se conhecer o endereço de *bitcoin* de alguém, pode-se saber muito sobre como esse indivíduo gasta os seus fundos (TELLES, 2018).

Apesar de não haver regulamentação específica do uso das criptomoedas, devido à sua natureza tributária, é importante mencionar a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, publicada pela Receita Federal do Brasil, a qual institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial desse órgão. Ela foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.889, de 10 de julho de 2019.

É disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.888 a obrigatoriedade de prestação de informações de operações realizadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando ocorrerem em *exchanges* domiciliadas no exterior ou não forem realizadas em *exchange*. Nesse último caso, deve haver a prestação sempre que o valor mensal das operações, isolado em conjunto, ultrapassar o valor de trinta mil reais. Tais disposições estão expressas no artigo 6º:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do *caput*, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, fica clara a importância dada pela RFB às criptomoedas, tendo-se em vista o fato de que essa entidade elaborou duas instruções normativas especialmente voltadas para o tema, enfatizando a sua importância na economia brasileira e na prestação de contas a esse órgão. Tal entendimento pode ser inferido também da exposição de motivos da Consulta Pública RFB nº 6/ 2018, a qual, em seu quinto parágrafo, dispõe que o mercado de criptoativos é relevante para a administração tributária.

As referidas instruções normativas da Receita Federal, como já foi apontado, não são uma regulação específica do uso das criptomoedas, mas reconhecem a sua importância no mercado financeiro nacional, ao estabelecer a imposição de declarações a serem prestadas pelos seus usuários, a partir da realização de operações acima de determinados valores. Esse cenário representa um início do maior destaque dado às criptomoedas, o que abre espaço para a sua regulamentação, principalmente no que concerne à prática do crime de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é fundamental falar sobre as *exchanges* e a relação entre a sua regulação legal e o exercício do referido delito. Elas são conceituadas na Instrução Normativa RFB nº 1.888 como:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

As *exchanges* realizam, portanto, a conexão entre o sistema de *bitcoins* e o mundo real econômico (ESTELLITA, 2019), de modo que apenas elas podem atribuir uma identidade aos endereços das chaves públicas de *bitcoin*, que não comportam os dados pessoais do usuário ao qual pertencem. Nesse contexto, concentrar os esforços na regulação das *exchanges*, através da citada identificação, é uma importante medida que visa à prevenção da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Além disso, as informações relativas às operações realizadas com *bitcoins* por essas pessoas jurídicas devem ser prestadas à RFB, nos termos do art. 6º, segundo o qual fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º a *exchange* de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil, aumentando insumos na luta pelo combate à lavagem de dinheiro e corrupção, como se pode perceber no seguinte excerto da Exposição de Motivos da Consulta Pública RFB nº 6/2018:

Por fim, com a instituição de obrigação acessória para que as *exchanges* prestem informações relativas às operações de compra e venda de criptoativos, busca-se viabilizar a verificação da conformidade tributária, além de aumentar os insumos na luta pelo combate à lavagem de dinheiro e corrupção, produzindo, também, um aumento da percepção de risco em relação a contribuintes com intenção de evasão fiscal.

Apesar dos aspectos das criptomoedas abordados nesse capítulo serem facilitadores para a prática do crime de lavagem de dinheiro, como a falta de um agente centralizador que a regule, a carência de legislação que estabeleça limites à anonimidade e à dificuldade em haver a rastreabilidade da origem da renda utilizada na compra de *bitcoins*, há uma característica

sua de relevante importância para o combate à execução do crime de lavagem de dinheiro com o uso de criptomoedas: o registro imodificável das operações realizadas.

Dentro do próprio conceito da *blockchain*, que pode ser definida como o registro público de todas as transações realizadas com *bitcoins*, como um grande banco de dados público, pode-se enfatizar o registro imodificável de todos os pagamentos e transferências de crédito como um aspecto positivo no combate ao exercício da lavagem de dinheiro. Isso se dá, porque, além de ser acessível a qualquer pessoa que esteja conectada à rede, o que confere maior transparência a essa tecnologia, as transações, cujas informações são colocadas na *blockchain* são imutáveis, imodificáveis (TELLES, 2018).

A imutabilidade deriva do fato de que, para os registros serem alterados, todos os anteriores também teriam que ser modificados, tendo-se em vista a dependência que cada bloco mantém em relação ao anterior, formando uma sequência. Assim, se há a tentativa de mudar um bloco, é gerado um efeito cascata no qual todos os anteriores deveriam ser alterados. Além disso, há uma quantidade quase infinita dos registros, sendo uma alteração impossível de não ser percebida pelos outros usuários, inviabilizando-a (TELLES, 2018).

Nesse sentido, os autores, coautores e partícipes que se utilizassem das criptomoedas para a execução da lavagem de dinheiro não poderiam modificar as operações realizadas com os recursos ilícitos, nem tentar ocultar os seus registros. Como afirma Heloisa Estellita (2020, p. 3), o fluxo de transações é todo registrado no *blockchain*, o que enseja transparência relevante quanto a todo o histórico de transações com os *bitcoins*.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese inicial do presente estudo é confirmada, visto que a ausência de normas regulamentadoras acerca das criptomoedas facilita o seu uso no crime de lavagem de dinheiro. Essa constatação se deve principalmente à falta de legislação referente à criptomoeda, considerando que a inexistência de instituições que regulem o seu uso, principalmente o *bitcoin*, resulta na falta de segurança jurídica que apenas seria efetivamente garantida com a existência de legislações específicas que disponham sobre o uso dessas moedas virtuais, tendo-se em vista as maiores certezas que seriam dadas aos usuários quanto à sua utilização e às suas possíveis implicações por parte dos órgãos reguladores.

A regulamentação das criptomoedas é fundamental, especialmente no tocante ao anonimato, visto que esse recurso permite ao usuário das operações financeiras segredo com relação à sua identidade, devido ao uso de chave pública que não contém os seus dados pessoais e de chave privada que é conhecida apenas por ele, garantindo a manutenção do seu pseudônimo. Assim, há uma dificuldade de rastreamento dessas transações e atrelado ao crime de lavagem de dinheiro, por exemplo, compõe a sua segunda fase, dissimulação, cujo principal objetivo é afastar o rastreamento dos recursos ilícitos, de modo que esse aspecto das criptomoedas, ainda não regulamentado, somado à inexistência de instituições que regulem o seu uso, ao

sigilo quanto à origem da renda, aos *mixing-services* e à falta de normas regedoras das *exchanges*, é favorável à prática do delito.

Resta clara, portanto, a importância em se discutir o tema proposto, que vem ganhando mais destaque na tributação nacional, para a Receita Federal; no mercado financeiro nacional; e, conseqüentemente, adquirindo uma importância maior não apenas para os seus usuários, mas também para todos os indivíduos afetados pelas modalidades criminosas praticadas utilizando as criptomoedas, principalmente os *bitcoins*, como instrumento.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, volume 7, nº 3, dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de Dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

BANCO CENTRAL. *Comunicado BACEN nº 31.379, de 16.11.2017*. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/pdf/Diario-Oficial/Diario-Oficial/COMUNICADO-BACEN-N%C2%BA-31-379-DE-16-11-2017.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995*. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm). Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm?msclkid=91676b0eb9f111eca77de1e79ae3a58c](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm?msclkid=91676b0eb9f111eca77de1e79ae3a58c). Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012*. Lei que torna mais eficiente a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:



---

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2). Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm). Acesso em: 11 abr. 2022.

CALLEGARI, Andre Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2017.

CIPHERTRACE. **Cryptocurrency anti-money laundering report**. Estados Unidos: 2018. Disponível em: <https://ciphertrace.com/crypto-aml-report-2018q3.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CORRÊA, Tayná Bregnoli Alves. Avanço dos criptoativos no Brasil e impactos da ausência de regulamentação. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-19/tayna-bregnoli-impactos-falta-regulamentacao-cripto>. Acesso em: 29 maio 2022.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. **Revista de Direito FGV**. volume 16, nº 1, São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MORO, Sérgio Fernando; PORTELLA, Irene. FERRARI, Flávia Jeane. Lavagem de dinheiro e suas gerações. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**. vol 4, nº 25, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3950>. Acesso em: 11 maio 2022.

PEREIRA, Catherine de Abreu Costa. **Lavagem de dinheiro com criptomoedas: a regulação como instrumento de combate à lavagem de dinheiro virtual**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/388/1/CATHERINE%20DE%20ABREU%20COSTA%20PEREIRA.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Consulta Pública RFB nº 6/2018**. Brasília, 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>. Acesso em: 29 maio 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019. [Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)]. **Diário**

---

**Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 14, 7 maio 2019. Disponível em:  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=10059>.  
Acesso em: 29 maio 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.899, de 10 de julho de 2019. [Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, que institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)]. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 35, 11 julho 2019. Disponível em:  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=10223>.  
Acesso em: 29 maio 2022.

STELLA, Julio Cesar. Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, volume 11, nº 2, de 2017. Disponível em:  
<https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/26/A9%20V.11%20-%20N.2> . Acesso em: 11 abr. 2022.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. Rio de Janeiro: FGVRIO, 2018. Disponível em:  
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.